



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Natureza: representação.

Objeto: possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 91457/2025, relativas à ausência de demonstração suficiente de vantajosidade e economicidade em comparação com a Ata de Registro de Preços nº 48/2024 da PRF.

Representados: Comandante--Geral da Polícia Militar do Ceará e demais responsáveis.

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 130 da Constituição Federal e art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95), vem, respeitosamente, à presença de v. ex^a, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face do senhor Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Ceará, responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 91457/2025, conforme as razões a seguir escandidas:

I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

1. Para que o membro do **Ministério Público junto ao TCE/CE** possa oferecer uma **Representação** perante o TCE/CE, é suficiente que ele realize um **juízo sumário** baseado em **indícios mínimos** de que possa haver **ilegalidade** ou **violação aos princípios administrativos constitucionais** (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, *caput*, da CF/88).
2. Qualquer **ilegalidade** ou **violação a esses princípios** constitucionais tem



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

repercussão direta na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos municípios e de suas entidades (administração direta e indireta), no que se refere à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas**. Essa fiscalização, que constitui o "**controle externo**" da Administração Pública, é de **competência do Tribunal de Contas** (arts. 70 e 71 da CF/88, de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais).

II - LIMITES DA COMPETÊNCIA DO MP/TCECE

3. É crucial ressaltar que a competência do membro do MP junto ao TCE/CE para oferecer representação é **restrita e limitada**. O objeto do pedido na representação se circunscreve unicamente à solicitação de que o **Tribunal de Contas realize inspeção, auditoria ou qualquer outra providência fiscalizatória**.

4. Isso decorre da literalidade do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, que estabelece ser competência do MP junto TCE/CE:

VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal;

5. Portanto, o MP junto ao TCE/CE **não pode avocar competências** que não possui ou concorrer com a **função fiscalizadora** do Tribunal.

6. A Constituição de 1988 não consagrou um modelo aberto de competências institucionais, mas um sistema estruturado de repartição funcional.

7. O Ministério Público comum encontra seu estatuto nos arts. 127 a 129 da Constituição. Já o Ministério Público de Contas possui disciplina restrita ao art. 130, que estabelece garantias subjetivas dos membros do Parquet Especial, nos dizeres do Min. Celso de Mello (ADI 789).

8. Essa cláusula positivada no art. 130 da Constituição não equivale a uma equiparação ontológica.

9. Como observa Odete Medauar, a organização administrativa constitucionalmente desenhada não comporta ampliação implícita de competências por interpretação extensiva quando o texto é específico e delimitador. Sustenta-se que o princípio da legalidade administrativa impõe atuação estritamente vinculada à norma de competência, especialmente quando se trata de órgãos de controle.

10. A lógica é simples, mas estrutural: competência constitucional não é cláusula aberta.

11. O art. 5º, II, da Constituição consagra a reserva legal como garantia fundamental. Para Marçal Justen Filho, a reserva legal não é apenas exigência formal de lei, mas mecanismo de legitimação democrática da imposição de deveres jurídicos primários. Sempre há inovação na esfera jurídica de terceiros quando um órgão estatal cria procedimento que impõe deveres de colaboração, estabelece obrigações de fornecimento de documentos e estrutura regime de sujeição procedimental. Portanto, não se trata de mera auto-organização administrativa.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

12. A criação de procedimento investigativo com efeitos externos transcende *interna corporis* e ingressa no domínio normativo primário, que é reservado à lei.
13. A dogmática constitucional contemporânea, especialmente a partir de J. J. Gomes Canotilho, afirma que as competências constitucionais são tipificadas, não implícitas.
14. Para Canotilho, a Constituição dirigente distribui poderes segundo um desenho funcional que impede expansões hermenêuticas que alterem o equilíbrio estrutural.
15. Aplicando essa teoria, constata-se que o art. 129 confere ao Ministério Público comum poder de instaurar inquérito civil, enquanto o art. 130 não confere poder investigatório explícito ao Ministério Público de Contas.
16. O art. 71 atribui competências aos Tribunais de Contas, não ao *Parquet* Especial. Não há lacuna a ser preenchida. Há silêncio deliberado.
17. A criação de procedimento investigatório autônomo por ato infralegal implicaria mutação informal da Constituição.
18. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ao tratar das funções estatais, distingue as funções de controle, sancionatória e de persecução.
19. O Ministério Público comum exerce função de persecução constitucionalmente atribuída. Já o Ministério Público de Contas exerce função de fiscalização jurídica no âmbito do controle externo. São funções estruturalmente distintas.
20. Atribuir poder investigatório autônomo ao MP de Contas significaria aproximá-lo indevidamente de um modelo persecutório que não lhe foi constitucionalmente confiado.
21. No RE 593.727/MG, o STF reconheceu poder investigatório do Ministério Público comum. Contudo, a *ratio decidendi* assentou-se em fundamentos inexistentes no âmbito do MP de Contas: titularidade da ação penal, previsão expressa do inquérito civil e autonomia institucional plena.
22. Em sentido diametralmente oposto, o STF tem afirmado que o Ministério Público de Contas não integra a estrutura do Ministério Público comum, não possui autonomia organizacional plena e não pode expandir sua legitimidade para além do controle externo.
23. A jurisprudência, portanto, reforça a leitura restritiva.
24. Para Marçal Justen Filho, a Administração não pode criar deveres jurídicos gerais por atos normativos secundários. Resoluções internas do Ministério Público de Contas não são lei, não possuem legitimidade democrática primária e não podem inovar na ordem jurídica.
25. A criação de procedimento investigatório com efeitos externos impõe regime de sujeição, pode gerar sanções indiretas e interfere em direitos. Assim, exige-se lei formal para a criação de procedimentos investigatórios próprios no âmbito do Ministério Público de Contas.
26. O controle externo é exercido pelo Tribunal de Contas (art. 71). O Ministério



ESTADO DO CEARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Público de Contas atua como fiscal da ordem jurídica no processo de contas. Se for permitido ao MPC instaurar procedimento investigatório autônomo, cria-se fase prévia não prevista constitucionalmente e desloca-se o centro instrutório do colegiado para órgão singular e altera-se o equilíbrio interno do modelo de controle.

27. Sob a ótica de Canotilho, isso configura “desconstitucionalização informal do desenho institucional”.

28. À luz da doutrina de Odete Medauar (legalidade estrita e competência administrativa), Marçal Justen Filho (reserva legal e inovação normativa), Diogo de Figueiredo Moreira Neto (tipologia das funções estatais) e J. J. Gomes Canotilho (tipicidade constitucional das competências), conclui-se que o Ministério Público de Contas não possui competência constitucional para instaurar investigação autônoma, já que não é autorizada simetria automática com o MP comum.

29. Assim, a criação de procedimento investigativo com efeitos externos exige lei formal. A inovação por resolução viola a reserva legal. A ampliação interpretativa rompe o equilíbrio estrutural do controle externo.

30. Trata-se, portanto, de incompetência constitucional material, razão pela qual este membro do MP junto ao TCE/CE limita-se a oferecer representação ao Tribunal em vez de apropriar-se *sponte propria* de competências que não possui para proceder a investigações por meio de procedimentos inquisitórios, instituídos por atos infralegais.

III - DISTINÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO PODER JUDICIÁRIO

31. O **modelo adotado para o Tribunal de Contas** (com **função fiscalizadora e julgadora**) é distinto do **Poder Judiciário**, que é **inerte** e só age mediante provocação. O TCE, em sua **função fiscalizadora**, **age de ofício** e tem o dever constitucional de ser o **guardião da boa e regular gestão dos recursos públicos**.

32. Essa diferença se reflete na atuação do **Ministério Público (MP)** em cada esfera:

- **MP atuante perante o Poder Judiciário (órgão inerte):** Pode atuar como **órgão agente** (com iniciativa própria, *sponte propria*, adotando procedimentos preparatórios, investigando fatos e propondo ações, como Ação Civil Pública e Ação de Improbidade) e como **órgão interveniente/fiscal da lei** (acompanhando o processo judicial). Há separação entre as funções de “acusação” e de “fiscal da lei”.
- **MP atuante perante o Tribunal de Contas (órgão fiscalizador e julgador):** devido à **função fiscalizadora** do Tribunal de Contas, a atribuição do MP junto ao TCE/CE é **totalmente mitigada ou limitada** à atuação como *custos legis* (**fiscal da lei**), mesmo ao oferecer a representação. A representação se resume a um **mero pedido** para que o próprio **Tribunal de Contas**, em sua **função fiscalizadora**, realize **inspeção, auditoria ou outra providência** de sua competência.

33. Assim, interpretação extensiva que atribua ao membro do MP/TCECE a função de **fiscalizar e investigar fatos** (como no MP ordinário), desviando-se da sua



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

competência restrita, conduz à **usurpação da nobre função fiscalizadora** constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.

34. Limitado à competência do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, e após a distribuição da Notícia de Fato, o membro do MP junto ao TCE/CE, ao vislumbrar **indícios mínimos de ilegalidades** e possível **violação a princípios constitucionais** (art. 37, *caput*, e arts. 70 e 71, da CF/88) compreendidos na **função fiscalizadora** do Tribunal, **tem obrigação de oferecer representação** ao Tribunal de Contas.

35. O objetivo da representação é que o TCE/CE realize **inspeção, auditoria ou demais providências** a seu cargo **para apuração integral dos fatos** e, se constatadas irregularidades, que se **inicie a fase processual com a citação dos responsáveis e, ao final, o julgamento das contas**.

IV - A EXATA FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E A COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

IV.1 - Os Estritos Limites da Atuação do MP junto ao TCE/CE

36. A atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** em matéria de **representação** é **estritamente limitada** pela legislação vigente. Sua responsabilidade, conforme o **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, restringe-se a:

representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal.

37. Por essa configuração legal, a atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** é **limitada** quando se trata de representação, tendo em vista que lhe é conferida a responsabilidade de, mediante motivação, solicitar ao Tribunal de Contas a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais ações em matéria de sua competência (art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95).

38. Essa configuração legal não atribui ao órgão ministerial a competência de realizar **diretamente** ou *sponte própria* as ações de fiscalização, já que é o Tribunal quem possui a função fiscalizadora, a par de também ser órgão judicante.

39. A atuação do MP junto ao TCE/CE é primordialmente de *custus legis* (fiscal da lei), havendo uma única hipótese de atuação como órgão agente, consistente na possibilidade de oferecer representações, mas essa competência não é ampla, pelo contrário, é restrita a requerer ao Tribunal, motivadamente, que seja realizada inspeção, auditoria, tomada de contas e demais providências em matéria de sua competência.

40. Assim, a atuação do MP junto ao TCE/CE se limita a requerer que os procedimentos fiscalizatórios sejam conduzidos pelo Tribunal, o que leva à conclusão de que a lei optou por não atribuir ao Ministério Público atuante nos Tribunais de Contas as mesmas **funções fiscalizadoras** que são de competência do Tribunal, evitando a cumulação de poderes e o desperdício de recursos públicos, que restaria caracterizado ao atribuir funções cumulativas de fiscalização ao Tribunal e ao *Parquet* de Contas, simultaneamente.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 26/06/2026 17:57:33.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAL(S) ACESSAR: <https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br> E INSERIR O CÓDIGO A712826508377CB6F025FA92546BDBC6

IV.2 - Impossibilidade de Usurpação de Competência

41. Dessa forma, **não compete ao MP junto ao TCE/CE** realizar **diretamente** inspeções, auditorias, tomadas de contas ou quaisquer outras providências fiscalizatórias. Fazê-lo configuraria **usurpação da competência** do Tribunal de Contas. A norma estabelece que toda e qualquer fiscalização e apuração de irregularidades deve ser realizada pelo Tribunal, seja *de ofício* ou por provocação por meio de Representação do MP/TCECE. Isso porque o Ministério Público de Contas **não possui a fisionomia institucional e os instrumentos próprios** para essa nobre missão.

42. **O MP/TCECE não pode substituir o Tribunal em sua função fiscalizadora, possuindo apenas a competência de representar para a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.**

V - O CASO CONCRETO E A ATUAÇÃO DO MP/TCECE – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91457/2025 E A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

43. Cuida-se de Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público junto ao TCE/CE, na qual se noticia irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 91457/2025, realizado pelo Comando da Polícia Militar do Estado do Ceará, referente ao item 1, bota de segurança.

44. O noticiante sustenta que haveria alternativa de contratação mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº 48/2024, gerida pela Polícia Rodoviária Federal, com suposta vantagem econômica em relação ao preço então indicado para o certame estadual.

45. A Notícia de Fato está instruída com a Ata de Registro de Preços nº 48/2024, edital, termo de referência, estudo técnico preliminar e especificações técnicas do certame da PRF, consulta ao PNCP, apresentação comercial da empresa International Brands Group B.V. e termo de apostilamento da ata.

46. Os documentos indicam que a ata federal possui como objeto a aquisição de botas táticas, com registro do modelo MAGNUM/AMG/RAPTOR X LTE 8.0, que em tese guarda equivalência entre o objeto da ata federal e o item licitado no Pregão Eletrônico nº 91457/2025.

47. O parâmetro jurídico de aferição da *quaestio* é dado pelo art. 37, *caput* e XXI¹, da Constituição da Federal, que submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e exige licitação apta a assegurar igualdade de condições e seleção da proposta mais vantajosa. A análise

¹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

também se projeta sobre o artigo 5º² da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao dever de planejamento, à adequada motivação, à pesquisa de preços e à demonstração de vantajosidade nos procedimentos de contratação pública.

48. Na espécie, a documentação acostada aos autos revela indícios objetivos de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 91457/2025, especialmente quanto à necessidade de demonstração formal da vantajosidade, da economicidade e da motivação administrativa para o prosseguimento do certame estadual diante da existência de alternativa de contratação noticiada por meio da Ata de Registro de Preços nº 48/2024 da PRF.

49. A questão demanda apuração, pois a Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, eficiência, motivação, planejamento, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal, dos arts. 5º, 11³ incisos I e III, 18⁴ e 23⁵ da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 70 da Constituição Federal, no que concerne ao controle da legalidade, legitimidade e economicidade da despesa pública.

50. Embora a adesão à Ata nº 48/2024 da PRF não seja automaticamente obrigatória, a existência de ata vigente, de preço registrado inferior e de alegada economia relevante impõem ao órgão responsável o dever de demonstrar, de forma expressa e documental, as razões técnicas e econômicas que justificam a opção administrativa adotada.

51. Isso porque a utilização de ata de registro de preços por órgão não participante é juridicamente admitida, desde que observados os requisitos legais e regulamentares pertinentes, notadamente a justificativa da vantagem da adesão, a demonstração de compatibilidade dos preços com os valores praticados no mercado e a consulta e aceitação prévias do órgão gerenciador e do fornecedor, conforme disciplina do art. 86º da Lei nº 14.133/2021 e do art. 31⁷ do Decreto Federal nº 11.462/2023.

²Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

³Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

⁴Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

⁵Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

⁶Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 26/06/2026 17:57:33.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAL(S) ACESSAR: <https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br> E INSERIR O CÓDIGO A712826508377CB6F025FA92546BDBC6

52. Há possível violação aos princípios da economicidade e da eficiência, tendo em vista que a cotação, no certame estadual, apresentou proposta de R\$ 420,00 por unidade, enquanto na Ata PRF (ARP 48/2024) tem-se o valor registrado de US\$ 56,9703, que, na cotação de referência citada, equivale a aproximadamente R\$ 285,99 (ou R\$ 283,71 dependendo da data/câmbio citados), gerando uma economia potencial superior a R\$ 3,2 milhões para o Estado.

53. Dessa forma, seria totalmente viável a adesão (Carona), bastando demonstrar a justificativa da vantagem econômica, a compatibilidade dos preços registrados com os valores de mercado e obter consulta e aceitação prévias do órgão gerenciador (PRF) e do fornecedor (International Brands Group B.V.).

54. No mais, o produto ofertado pela International Brands Group (Magnum Raptor X LTE 8.0) é descrito como de renome internacional, utilizado por diversas forças policiais.

55. A dificuldade de outros licitantes no certame estadual em cumprir requisitos pode evidenciar que o edital contém exigências restritivas ou que o mercado não está conseguindo atender aos padrões qualitativos exigidos pela Polícia Militar do Ceará, o que reforça a conveniência da adesão à ata federal, que já possui produto testado e de especificação reconhecida.

56. Deve ser realizado um cotejo de preços entre a proposta atual no pregão e o valor registrado na Ata 48/2024 da PRF, em observância ao princípio da economicidade (art. 70 da Constituição Federal) e avaliar se a adesão seria mais vantajosa (conforme indícios de R\$ 3,2 milhões em economia).

57. Nesse contexto, é necessário apurar a possível ocorrência de direcionamento, fraude, conluio, superfaturamento ou dano efetivo ao erário.

58. Diante desse cenário, mostra-se necessária a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, a fim de apurar se o responsável pelo procedimento licitatório observou os deveres de planejamento, motivação, pesquisa de preços, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, mediante requisição do processo administrativo integral e análise técnica da viabilidade ou não da adesão noticiada à Ata de Preços da PRF.

VI - Tutela de urgência e evidência

59. Cabe esclarecer que o poder geral de cautela de que dispõe o Tribunal de Contas somente deve ser utilizado na preservação do interesse público e não em

regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

⁷Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público; II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e III – consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 26/06/2026 17:57:33.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAL(S) ACESSE <https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br> E INSIRA O CÓDIGO A712826508377C86F025FA92546BDBC6

interesse privado, principalmente se contraposto aos interesses legítimos da Administração.

60. No presente caso, verifica-se a ocorrência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 91457/2025, diante da ausência, nos autos, de demonstração formal de análise da alternativa de adesão à Ata de Registro de Preços nº 48/2024 da PRF, estando presentes os requisitos para a tutela de urgência e evidência.

61. A tutela de urgência deve ser concedida em casos de perigo iminente de dano ou risco ao resultado útil do processo, exigindo a demonstração de probabilidade do direito e perigo da demora. Já a tutela de evidência é concedida quando o direito é claro e indiscutível, sem a necessidade de comprovar urgência, bastando que seja o direito tutelável seja evidente, conforme previsão legal.

62. Assim, nos termos do art. 300 do CPC⁸, a concessão da tutela de urgência requer a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que os documentos acostados à presente representação evidenciam que há elementos documentais mínimos indicando possíveis riscos à economicidade e eficiência do certame, caso a Administração prossiga para homologação, contratação ou pagamento, sem demonstrar, de modo formal e motivado, a compatibilidade técnica, a vantajosidade e a economicidade da opção adotada.

63. Além da tutela de urgência, também está **presente a tutela de evidência**, já que o direito é claro, indiscutível e evidente.

64. Dessa forma, estão preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, já que o direito tutelável é claro e indiscutível, como também os da tutela de urgência, já que está presente a probabilidade do direito e há o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ao aguardar o julgamento final, ocasião em que a lesão ao erário já estará configurada com a efetivação de contratação e pagamentos sem prévia demonstração da vantajosidade, da compatibilidade dos preços e da adequação técnica da solução escolhida.

65. Por fim, demonstrados os requisitos autorizadores, é dever do magistrado de contas agir com presteza e celeridade na apreciação de pedidos de concessão de tutelas de evidência e urgência, prescindindo, inclusive, de manifestação do Ministério Público junto ao TCE/CE.

VII - Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

⁸ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

I. o deferimento da medida de urgência e evidência, tendo em vista a probabilidade do direito, conforme demonstrado, retro, bem como o perigo da demora em se aguardar o julgamento final, para determinar a imediata suspensão de todos os efeitos do Pregão Eletrônico nº 91457/2025, inclusive eventuais pagamentos;

II. a intimação do Comandante-Geral da Polícia Militar e dos demais responsáveis pela condução do certame, para apresentarem, no prazo fixado, o inteiro teor do processo administrativo, contendo, dentre outros, o edital, o termo de referência, o estudo técnico preliminar, a pesquisa de preços, as atas da sessão, as propostas, as decisões de desclassificação ou inabilitação, eventuais recursos e a manifestação técnica sobre a viabilidade ou não de adesão à Ata nº 48/2024 da PRF;

III. a realização de inspeção, auditoria, tomada de contas ou outras providências de competência do Tribunal para apuração dos fatos com a celeridade que o caso exige, relativamente às irregularidades apontadas, especialmente na condução do Pregão Eletrônico nº 91457/2025, analisando a vantajosidade e a economicidade da licitação em face da Ata de Registro de Preços nº 48/2024 da PRF, demonstrando a compatibilidade técnica entre os objetos e o risco de dano ao erário; e,

IV. a expedição de determinação à unidade técnica no sentido de que, após apresentada a documentação requerida, seja devidamente instruído o feito.

V. sucessivamente, após a instrução conclusiva do feito pela unidade técnica, que seja dado início à fase processual, com a citação do Comandante-Geral da Polícia Militar e demais responsáveis pela condução do Pregão Eletrônico nº 91457/2025, para apresentação de defesa no prazo legal.

Após a instrução processual, requer-se a abertura de vista ao MP junto ao TCE/CE para apresentação de alegações finais.

Por fim, requer-se a procedência do pedido desta representação, bem como a aplicação de todos os consectários legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 26 de junho de 2026.

Eduardo de SOUSA LEMOS
Procurador do MP junto ao TCE/CE